



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10580.008298/96-64
Acórdão : 203-07.253
Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 111.836
Recorrente : NORTHCOAT SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS - PERÍCIA - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93. **Preliminar rejeitada. COFINS** - Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORTHCOAT SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Mauro Wasilewski.
cl/cf



Processo : 10580.008298/96-64

Acórdão : 203-07.253

Recurso : 111.836

Recorrente : NORTHCOAT SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrente da falta de recolhimento da contribuição pertinente ao período de 31/01/94 a 31/12/95, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 18/12/96 (fls. 02) e, inconformada com a exigência, apresenta, em 17/01/97, Impugnação de fls. 911/921, descrevendo os fatos que ensejaram a lavratura da peça fiscal, alegando em sua defesa, em síntese, que:

- a) trata-se de auto de infração reflexo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devendo ser decidido em conjunto com aquele processo matriz, considerando-se as mesmas razões de defesa apresentadas naquela impugnação, ou seja, o arbitramento do lucro, utilizado pela fiscalização, sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses contidas no art. 539 do RIR/94 para justificar tal procedimento, desobedecendo o disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, o que torna nulo o lançamento;
- b) a Constituição de 1988 permite que o acusado produza a prova por todos os meios admitidos em Direito, e por isso requer apreciação de prova testemunhal, com rol a ser apresentado oportunamente, além de juntada posterior de documentos, e perícia com arbitramento e formulação de quesitos; e
- c) a solicitação aposta no final é que o auto de infração seja julgado improcedente.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SDR n.º 541, em 09/09/98, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

**“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS
31/01/94 a 31/12/95**

Falta de Recolhimento.



Processo : 10580.008298/96-64

Acórdão : 203-07.253

Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada apresenta recurso, onde se reporta aos fundamentos alegados em sua defesa, relativo ao Processo de IRPJ nº 10580.006776/98-45, dentre os quais, não concorda com o método de arbitramento para a apuração do Imposto de Renda. Informa, ainda, que (sic):

“13. *Equívocou-se a Autuante ao descrever, como base legal para infração supostamente cometida pelo Recorrente, os artigos 1º a 5º da Lei Complementar 70/91, a qual dispõe sobre o recolhimento da COFINS.*

14. *Gize-se, contudo, que este Auto foi lavrado somente em função daquele com a exigência do IRPJ (Auto matriz), já que a Empresa, por motivos de força maior, não apresentou a sua escrituração fisco-contábil, porquanto a Recorrente organizava sua escrituração por sistema de processamento de dados, arrimada pelo Parecer Normativo n.º 11/85 do COSIT.*

14. *Isto ocorreu em razão da ação dos meliantes que furtaram equipamentos da Recorrente e esta ficou temporariamente impossibilitada de fornecer os documentos solicitados pela Fiscalização. O que se fez, então, a Autuante? Lavrou os Autos com base no supracitado dispositivo, praticando analogia absolutamente inválida entre as situações (não utilização do livro Diário/ utilização de sistema de processamento de dados), fato que certamente há de ser reconhecido e corrigido neste julgamento.”*

E conclui, ao final, que (sic):

“32 *Ocorre, que o presente auto não pode ser considerado como sendo independente do auto que exige IRPJ, pois ambas as autuações têm correlação com o arbitramento que fora realizado e utilizado pela fiscalização como base de cálculo para a obtenção do tributo.”*

Requer, ao final, o deferimento da produção de provas pericial e testemunhal, em respeito ao princípio da ampla defesa.

É o relatório.



Processo : 10580.008298/96-64
Acórdão : 203-07.253

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com depósito garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a Recorrente insurge-se, tão-somente, quanto ao pedido de perícia, e, no mérito, discorda quanto à exigência da COFINS, nos termos em que é exigida.

Passo ao exame das questões.

Do pedido de perícia:

Em relação ao pedido de perícia solicitado pela contribuinte, foi indeferido pela autoridade julgadora por considerá-la desnecessária, sob o argumento de que o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador – xerocópias das Notas Fiscais de fls. 23/909. Tal procedimento, conforme esclarecido pela autoridade singular, pautado está no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, a seguir transcrito:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.” (*Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93*).

Por outro lado, há de se observar que, além disso, o pedido formulado não atende ao disposto nos arts. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, assim redigido:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;



Processo : 10580.008298/96-64
Acórdão : 203-07.253

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Parágrafo acrescido pela art. 1º da Lei n.º 8.748/93).”

Em relação ao pedido de juntada posterior de provas documental e testemunhal, há de se observar o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).”

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente em momento algum comprovou a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional ao contido nos autos, no prazo previsto para impugnação, ou qualquer outro motivo elencado no § 4º acima reproduzido, nem atendeu ao disposto no § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito. Em razão do exposto, entendo por certa a decisão singular, não merecendo reforma.

Do lançamento

As bases de cálculo da contribuição exigida nos autos, conforme Demonstrativos de fls. 04/08, foram extraídas de levantamento efetuado com base nas Notas Fiscais emitidas pela empresa e apresentadas no curso da ação fiscal, conforme notícia de fls. 03 e 14 e xerocópias anexas às fls. 23/909. Não partiram de arbitramento, como sugere a contribuinte.

No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 2,00% sobre as bases de cálculo apuradas, e as datas de vencimento das obrigações levantadas obedeceram a legislação



Processo : 10580.008298/96-64

Acórdão : 203-07.253

vigente à época do fato gerador de cada período. Verifica-se, portanto, que o lançamento foi realizado dentro das normas vigentes, razão pela qual nenhum reparo deverá ser efetuado.

Da exigência da COFINS

Em primeiro lugar, não pairam dúvidas de que o presente processo administrativo, onde se questiona a exigência da COFINS, não é decorrente do processo do IRPJ, eis que neste pressupõe a interpretação da LC nº 70/91, naquele, discutiu-se¹ se procedente era o arbitramento do Lucro - Período 94/95. A presente ação fiscal é autônoma, embora tenha se originado de fiscalização da mesma ação fiscal que ensejou a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e não é reflexo daquele lançamento, devendo, portanto, guardar independência de julgamento daquele.

As razões de defesa apresentadas pela contribuinte, quando de sua impugnação, no que se refere ao Imposto de Renda e seus reflexos, baseiam-se no inconformismo do arbitramento do lucro, utilizado pela fiscalização como base de cálculo para obtenção daquele tributo. As razões de defesa, que deveriam ser argüidas pela contribuinte neste processo, são outras, ligadas à ocorrência do faturamento.

Portanto, no presente lançamento, onde se exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, subordinada está às regras e disposições contidas em legislação própria. A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, instituída sob a égide da Constituição Federal de 1988, dispôs, em seu artigo 2º, o seguinte:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.” (negritei)

¹ Através de pesquisa, verifico que o julgamento do Processo nº 10580.006776/98-45 (IRPJ) foi realizado em sessão de 19/08/99, cuja ementa do Acórdão nº 101-92794 possui a seguinte redação: “ARBITRAMENTO DO LUCRO – Período 94/95 – Procedente o arbitramento do lucro da empresa quando esta não atende sucessivas intimações para apresentar os livros fiscais e comerciais onde foram feitos os assentamentos contábeis. COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO – O coeficiente de arbitramento incidente sobre a receita bruta conhecida, no período de jan/94 a dez/94, no caso dos autos, é o de 15% (quinze por cento). AGRAVAMENTO DO ARBITRAMENTO – Inexistência de possibilidade de agravamento de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, em face da vedação contida no § 1º do artigo 68 da Constituição Federal, que não permite a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza. Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008298/96-64
Acórdão : 203-07.253

Verifica-se, ainda, que a fiscalização procedeu à apuração das bases de cálculo da contribuição, com base nas Notas Fiscais, anexas às fls. 23/909, emitidas pela própria empresa e apresentadas no curso da ação fiscal, representando, portanto, o efetivo faturamento da recorrente, sobre o qual incide a COFINS. Por outro lado, a contribuinte não apresentou prova de que tivesse havido pagamentos dos valores lançados.

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ